

MONOPARENTALIDADE E BIODIREITO

Maria de Fátima Freire de Sá.

Professora dos Programas de Graduação e

Pós-Graduação em Direito da PUC Minas.

Professora do Curso de Direito do Unicentro Izabela Hendrix.

Doutora em Direito.

SUMÁRIO:

1. Introdução.
2. A desconstrução e a reconstrução de paradigmas.
3. A reprodução assistida, o Projeto de Lei nº 90/99 e o Novo Código Civil.
4. Liberdade e responsabilidade.
5. Conclusões.
6. Referências bibliográficas.

"A evolução do conhecimento científico - somado ao fenômeno da globalização, ao declínio do patriarcalismo e à redivisão sexual do trabalho - fez uma grande transformação da família, especialmente a partir da segunda metade do século passado. Como será a família desse novo século(...)? Não é necessário mais sexo para reprodução, e o casamento legítimo não é mais a única maneira de se legitimar as relações sexuais. (...) Afora a nostalgia de que a família na qual cada um de nós foi criado é a melhor, sua travessia para o novo milênio se faz em um barco que está transportando valores totalmente diferentes, como é natural dos fenômenos de virada de século. A travessia nos deixa atônitos, mas traz consigo um valor que é uma conquista, ou seja, a família não é mais essencialmente um núcleo econômico e de reprodução em que sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Nessa travessia, carregamos a 'boa nova' de que ela passou a ser muito mais o espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor e, acima de tudo, embora sempre tenha sido assim, e será, o núcleo formador da pessoa e fundante do sujeito."

1. Introdução

Não há dúvidas de que a Constituição Federal de 1988 trouxe profundas modificações no mundo jurídico. No que diz respeito ao Direito de Família, abalou as estruturas tradicionais do instituto, principalmente quando trouxe à baila o disposto nos artigos 226 e 227, ao tratar da liberdade quanto ao planejamento familiar, entendendo como tal "o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal" (art. 1º, da Lei nº 9.263, de 12.01.1996, que regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226/CF); e ainda ao dispor que a comunhão formada por qualquer dos pais e seus descendentes é uma das formas de entidade familiar. Temos, assim, as famílias monoparentais.

Portanto, em apenas dois artigos, a Constituição Federal de 1988 apreendeu a nova ordem social e reconheceu, ainda que tardiamente, a necessidade de acompanhar a evolução social, diante da pluralidade de situações ocorridas pela mudança de pensamento da sociedade como um todo. Certo é que as pessoas vêm demonstrando que não mais pretendem ficar presas a amarras sociais e ao imperativo cultural de que a única forma de constituição de família é o casamento. O estigma de solteiro não mais incomoda as pessoas como outrora e o roteiro cultural do casamento vem sendo frequentemente revisto.

Direito é vida, e a vida é complexa demais para ser resumida a catálogos fechados de regras tal como foi a tentativa das codificações do século XIX. Especificamente em relação à família do Código de 1916, tínhamos como características uma entidade familiar hierarquizada, com exercício do poder marital e do pátrio poder. Não que a mulher não detivesse poder algum porque, afinal de contas, mesmo sendo considerada relativamente incapaz até 1962, detinha o poder doméstico, o que já significava alguma coisa na sociedade familiar.

Felizmente, ano após ano, as pessoas adquiriram a capacidade de "abrir o cofre" dos seus desejos, para privilegiarem seus vínculos afetivos optando, claramente, pela liberdade e pelo amor. A maioria delas compreende que, se encontrar a pessoa certa, poderá viver uma

experiência maravilhosa, com todos os votos de uma união feliz: amor, intimidade, companheirismo e integração; mas compreende também que se, por circunstâncias, não for bem sucedida, pode, de outras formas, descobrir seu lugar no mundo, assumindo responsabilidades sem paralisar a própria vida.

Desse contexto de mudanças nascem as famílias monoparentais, cuja existência é amparada pela nova ordem jurídica constitucional. Como bem afirma Gustavo TEPEDINO, o centro da tutela jurisdicional deslocou-se do casamento para as relações familiares.

E são vários os tipos de relações familiares: as uniões livres estão cada vez mais frequentes; temos a figura da mãe solteira, que pode ser voluntária ou involuntária; a viuvez; a adoção, possível para o solteiro, separado, divorciado ou viúvo, além da separação e do divórcio. Todas estas situações geram tipos de famílias monoparentais.

Mas quais seriam os limites, se é que eles existem, do artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal? Haveria possibilidade de limitação de tipos de famílias consideradas monoparentais? Seria vontade da Constituição Federal de 1988 entender apenas como tais aquelas que resultassem do convívio da mãe ou do pai viúvo com o filho? Da mãe ou do pai separado com o filho? Ou seja, regular apenas situações já existentes, ou possibilitar abertura a novas formas familiares, como é o caso de gravidez voluntária de mulher só (viúva, separada, divorciada ou solteira)? Seria o direito de procriação um direito fundamental?

Não é à toa que o título do presente artigo une as expressões "monoparentalidade" e "biodireito". Especificamente aqui, trataremos da situação de mulher sozinha que pretende engravidar por meio de técnicas de reprodução assistida. Para construirmos nosso pensamento, convidamos o leitor à desconstrução de paradigmas obsoletos, enraizados na forma de pensar e constantemente utilizados pela nossa sociedade, frutos de um tempo de Estado liberal. Só assim poderemos entender o pensamento do Constituinte de 1988, quando privilegiou a pluralidade de estilos de vida e de crenças, caracterizadores de uma realidade social contemporânea e de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2. A desconstrução e a reconstrução de paradigmas

Falamos, logo acima, em roteiros culturais utilizados por nós ao longo de nossa existência. Esses roteiros muitas vezes são legados de nossos pais e avós. Assim, adquirimos certos pré-conceitos que usamos como verdadeiros dogmas, sem que sejam revistos.

Quais seriam os imperativos que sugerem a impossibilidade de o Estado dar guarida a famílias monoparentais provenientes de inseminações em mulheres solteiras? Argumentos como a criança já nasce sem pai; o direito de ter filho não é absoluto; o desenvolvimento da criança estará prejudicado, são frequentes.

Há, também, argumentos de grandes pensadores do Direito, que afirmam que a Constituição Federal de 1988, ao proteger a família monoparental, não teve a intenção de incentivar sua proliferação. Outro entendimento que não deve ser desprezado, embora ao longo deste trabalho trataremos nossa razão de discordância, é o de Jussara MEIRELLES que entende que "as intervenções médicas, por meio de reprodução humana assistida, devem representar a última alternativa para a pessoa, e não um modo alternativo de reproduzir." O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também é invocado por alguns autores que afirmam que, ao se permitir a utilização da técnica assistida de reprodução em mulher só, flagrante é o desrespeito ao princípio do melhor interesse da criança. Assim, na visão de muitos, não configuraria melhor interesse da criança nascer sem pai, mas seria melhor para ela, na falta de pai e mãe, ser adotada por pessoa só...

Longe de nós desprezar as construções argumentativas acima mencionadas. Acreditamos que alguma razão há para que pessoas pensem assim. O que não concordamos é que estes sejam argumentos que valham para proibir a formação de famílias monoparentais decorrentes de inseminações em mulheres sozinhas.

Em primeiro lugar, valendo-nos das palavras de João Baptista VILLELA, "todo o direito não-patrimonial de família é prenhe de situações para as quais a coerção não oferece qualquer resposta satisfatória".

A partir dessa premissa, VILLELA desenvolve o conceito de responsabilidade jurídica para afirmar que:

"É, entretanto, urgentemente necessário reconhecer que uma ordem jurídica baseada na coerção é indigna da transcendental grandeza do homem. Se se quer para o futuro expressões

convivenciais inspiradas no amor e na justiça, na dignidade e na confiança, tem-se que restituir ao homem a superior liberdade de responder, ele próprio, aos deveres que decorrem da vida em sociedade".

Ora, a liberdade é da essência do indivíduo, e não é de outra forma que o Direito deve entender. O valor liberdade foi erigido à categoria de princípio constitucional, inserido no caput do artigo 5º da Carta Federal. Não é despidendo lembrar o leitor da existência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.263, de 12.01.1996, que regulamentam o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal.

Ademais, não há provas concretas, mas mera especulação, no fato de que uma criança que tenha como mãe mulher só, possa ser socialmente mais desajustada que outra rejeitada pelo pai biológico. Aliás, procriação, paternalismo e paternidade são coisas diversas e exatamente por isto é que hoje está tão claro para o Direito que pai e mãe se reconhece pelo ambiente de amor, pela circunstância de servir, não importando tanto mais os laços de sangue. Se é fato que, da técnica de reprodução assistida nascerá uma criança sem pai, é fato também que ela pode ter todo o amor daquela mãe que, conscientemente, escolheu trazê-la ao mundo. Não há rejeição de eventual pai que contraiu relações sexuais casuais com a mulher e negou-se a reconhecer o filho; não há descaso do pai que, embora reconhecendo o filho, não exerce as funções inerentes à paternidade responsável, mas limita-se ao pagamento de pensão alimentícia.

Ao longo da vida, a imagem do pai pode ser encontrada em outra pessoa que tenha vocação para tal. Lembramos, por oportuno, as sábias palavras de João Baptista VILLELA: "pensar que a paternidade possa estar no coincidir de seqüências genéticas constitui, definitivamente, melancólica capitulação da racionalidade crítica neste contraditório fim-de-século"

A Reprodução Humana Assistida, o Projeto de Lei 90/99 e o Novo Código Civil

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 90/99, que dispõe sobre a reprodução assistida.

O Projeto original, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, era composto de quinze artigos, distribuídos em oito seções, a saber: dos princípios gerais (seção I); do consentimento informado (seção II); dos estabelecimentos e profissionais (seção III); das doações (seção IV); dos gametas e embriões (seção V); da filiação da criança (seção VI); dos crimes (seção VII); das disposições finais (seção VIII).

O enfoque de nossa reflexão são os artigos 1º e 2º. O inciso II do artigo 1º denomina usuários as mulheres ou os casais que tenham solicitado o emprego da reprodução assistida com o objetivo de procriar. O artigo 2º afirma que a utilização da reprodução assistida só será permitida na forma autorizada pelo Poder Público, para auxiliar na resolução dos casos de infertilidade e para a prevenção e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias.

Duas conclusões são óbvias: em primeiro lugar, o Projeto inicial garante a utilização das técnicas tanto para casais quanto para mulheres inférteis. Logo, a segunda conclusão é a de que mulheres sozinhas férteis não poderiam ser usuárias das técnicas.

Enviado para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e tendo como relator o Senador Roberto Requião, o Projeto foi revisto, vários artigos modificados e criados, em um total de quarenta e três para, ao final, serem distribuídos em oito seções.

Nosso interesse se restringe ao inciso I do artigo 1º, que denomina "beneficiários aos cônjuges ou ao homem e à mulher em união estável, conforme definido na Lei nº 8.971, de 29.12.1994, que tenham solicitado o emprego de Procriação Medicamente Assistida".

Também o parágrafo 1º do artigo 2º afirma que "somente os cônjuges ou o homem e a mulher em união estável poderão ser beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida".

Como podemos ver, este substitutivo restringiu o direito à procriação de mulheres sozinhas. Se antes, às mulheres sozinhas e inférteis era permitido gerar, agora, sua sorte é idêntica à das mulheres sozinhas férteis, ou seja, produção independente, somente mediante relações sexuais.

O segundo substitutivo é de autoria do Senador Tião Viana, que, por sua vez, apresentou algumas emendas. O tema em apreço foi tratado na segunda emenda, cujo parecer foi o seguinte:

"(...) Pretende ainda a emenda em tela, com a inclusão do parágrafo 1º do Art. 2º, limitar a utilização da Reprodução Assistida aos cônjuges ou ao homem e à mulher em união estável, com o objetivo de preservar a 'família completa'. No nosso entender, tal disposição fere não

apenas o disposto no Art. 3º, inciso IV da Constituição Federal, que veda quaisquer formas de discriminação, mas também o disposto no Art. 5º, que assegura o princípio fundamental da igualdade, 'sem distinção de qualquer natureza'. Ademais, os nossos nobres constituintes de 1988, sensíveis à necessidade de adequar o ordenamento jurídico brasileiro à pluralidade de estilos de vida e de crenças que caracterizam a realidade social contemporânea e o estado democrático, optaram por reconhecer como entidade familiar tanto a família parental como a monoparental, ao dispor no Art. 226, parágrafo 4º, da Carta Magna, que 'entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes'. Assim sendo, a alteração proposta incorre em vício de inconstitucionalidade."

Embora tenha ressaltado o vício de inconstitucionalidade, o referido Substitutivo foi silente quanto a liberdade de utilização das técnicas de reprodução em mulheres férteis e sozinhas. Como ficaria, então, situações de fecundação post mortem? Sim, porque diante da morte do marido, a mulher se torna só. De mais a mais, o Código Civil de 2002 ampliou os casos de presunção de paternidade do marido disciplinando, no artigo 1.597, as seguintes hipóteses de reprodução artificial: a) "filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido"; b) "filhos havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga"; c) filhos "havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido".

Sobre esta questão, Taisa LIMA relata o caso Parpalaix, onde uma jovem viúva de nome Corinne Parpalaix, solicitou à Justiça francesa autorização para inseminar-se com o sêmen de seu falecido marido Alain. Sabendo-se doente de câncer nos testículos, Alain depositou seu sêmen no Centro de Estudos e Conservação do Esperma, porquanto teria que submeter-se a fortes doses de quimioterapia, o que poderia levá-lo à condição de estéril. O Tribunal de Creteil, em decisão sem precedentes, decidiu em favor da viúva. Ironicamente, em razão das más condições que se encontrava o esperma, Corinne não conseguiu engravidar.

Flagrante o descompasso entre as disposições do Código Civil e o Projeto de Lei nº 90/99 (substitutivos). Assim, o primeiro substitutivo proíbe o uso da técnica de reprodução assistida em mulheres sozinhas férteis e/ou inférteis; o segundo substitutivo prevê o uso da técnica em mulheres sozinhas inférteis, excluindo-se as férteis; e o Código Civil trata da presunção de paternidade nos casos de inseminação artificial homóloga em mulheres viúvas. Prevê, ainda, a existência de embriões excedentários, o que é vedado pelo Projeto de Lei (substitutivos). Contudo, esta última situação não se encontra no nosso objeto de análise.

Será que a disposição do Código Civil, especificamente a de letra "a", infringe a dignidade da criança pelo fato de a mesma nascer sem a presença do pai? Ou esta mesma dignidade estaria garantida apenas em razão do reconhecimento da paternidade no registro de nascimento? Ora, a viúva é mulher só. A diferença da sua situação em relação às mulheres sozinhas férteis e inférteis reside, unicamente, na presunção da paternidade, ainda que post mortem.

Claro que o reconhecimento da paternidade no assento de nascimento da criança já se configura um 'bom começo', no sentido de fazer nascer algumas obrigações jurídicas, como a pensão alimentícia e direitos sucessórios, mas não faz de ninguém pai ou mãe. Paraphrasing Luiz Edson FACHIN, "a paternidade não é apenas um dado: a paternidade se faz".

3. Liberdade e responsabilidade

Cindy Rodriguez, do The Boston Globe, retrata a vida de Erik Wissa (Massachusetts). Trata-se de um pai solteiro vivendo no novo século: penteia os cabelos da filha, leva-a para a escola e aulas de teatro, trabalha o dia inteiro e ainda corre para casa para preparar o jantar.

Segundo a jornalista, Erik ainda pinta as unhas da filha de roxo e, ao terminar, ouve o seguinte: "Papai, agora é a sua vez". O pai admite que deixa a filha pintar suas unhas, removendo o esmalte assim que ela termina o serviço.

Há algum tempo, situações como essa eram retratadas nos filmes, cujos homens eram tidos como desajeitados e pouco competentes para com as funções da casa. Sim, porque era das mulheres a obrigação de criação dos filhos. O papel do homem sempre foi o de prover o bem-estar da família. Eis o roteiro cultural seguido pela maioria.

Em razão de casos assim, preconceitos relativos ao gênero vêm sendo eliminados na justiça, onde o que prevalece é o melhor interesse da criança. Ora, de há muito que a família, célula da sociedade, tanto é aquela que provém do casamento, como a que resulta de união estável entre

homem e mulher, quanto o laço que se estabelece entre qualquer dos pais e seus descendentes. Talvez o caso de Erik não cause mais tanto desconforto na sociedade, ainda que muitos não entendam como uma mãe possa abdicar do contato diário com o filho, deixando-o com o ex-marido ou ex-companheiro.

Os avanços biotecnológicos propiciaram a chamada "produção independente", expressão esta originalmente usada para designar atitudes de mulheres que engravidavam por métodos tradicionais, mas que assumiam sozinhas os filhos. Hoje, face às técnicas de reprodução assistida, o alcance da expressão também abarca as mulheres sozinhas férteis e inférteis.

E, se pensarmos bem, tais técnicas poderiam também ser aplicadas aos homens, porquanto a Lei nº 9.263, de 12.01.1996, que regula o artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988 afirma que o planejamento familiar, além de ser direito de todo cidadão, é destinado tanto à mulher, como ao homem, quanto ao casal. Será então, que não poderia o homem valer-se de útero de substituição para ter o filho?

Não temos a menor intenção de incentivar situações que poderiam ser taxadas de levianas, mas, proibir resolveria o impasse criado pela Medicina? Como fazer valer uma legislação que permita apenas o uso das técnicas por casais ou pelo homem e mulher em união estável? Sabemos bem que a Medicina Reprodutiva é muito mais desenvolvida por clínicas particulares do que por hospitais públicos. Aliás, o alto custo do tratamento impede pessoas de baixa renda de valerem-se das técnicas. Assim, saber se os médicos cumprem ou não a legislação, mormente quando imaginamos que toda essa discussão tem como enfoque seres microscópicos é o grande desafio do Direito.

Eis a razão porque citamos logo acima trechos do célebre artigo de João Baptista VILLELA, Direito, Coerção & Responsabilidade. Precisamos, muito antes de proibir, conscientizar o homem de seus deveres morais pois, no momento em que a coerção se instala fora da consciência humana, o indivíduo vê-se castrado de seus imperativos interiores:

"A coerção externa como que outorga ao homem carta branca para ser desonesto, já que a desonestidade - no fundo um conceito de referência estritamente interior - estaria submetida às correções do aparelho repressor externo. E, porque lhe concede essa franquia interna, implicitamente passa a considerá-lo um infrator, que é preciso vigiar e cujas atividades trazem a marca original da suspeição. Daí estruturar-se o direito, em larga medida, com base nas idéias de má-fé, conflito e desconfiança. Seus fins, contudo, são a harmonia e o bem-estar do corpo político, somente possíveis onde e quando se crê no homem".

Não pregamos, aqui, a absoluta falta de coerção. Isso é claramente impossível. Mas, em matéria de largo espectro como essa, se o Estado não conscientizar médicos, casais, mulheres e homens que procuram a utilização das técnicas, sempre teremos a desventura de vivermos com a terrível possibilidade de descarte e manipulação de embriões para fins eugênicos. Outrossim, nunca saberemos se as pessoas que buscaram o auxílio da reprodução assistida eram capazes de entender a extensão e a responsabilidade do exercício da paternidade e da maternidade.

O Projeto de lei nº 90/99, inicial e substitutivos, tem pontos positivos na sua essência. Contudo, a impossibilidade de acesso às técnicas para "produções independentes" não deve ser resolvida com a simples proibição. As decisões devem ser pessoais, sendo papel do Estado educar e orientar. Se assim for feito, talvez um dia teremos a grata satisfação de sabermos que muitas de nossas crianças estão sendo adotadas por casais, homens ou mulheres que preferiram esta prática à difícil e tormentosa, porém esperançosa, técnica de reprodução. Mas, a escolha é de cada um, devendo o Estado interferir nas relações individuais apenas quando a sua ação se revelar indispensável para a salvaguarda de direitos gravemente ameaçados. Esta reflexão conduz ao princípio da subsidiariedade.

A lei não impedirá a prática de atos que ela própria proíbe. Portanto, o alerta que enviamos aos operadores do Direito é de que não fechem os olhos para as novas situações que descortinam, para que não ocorram julgamentos como o de um juiz que se deparou com a situação de um casal que desejava a separação, e a guarda do filho comum transformou-se em acirrada disputa. Ao analisar o caso, o julgador tomou ciência de que a criança nasceu do uso das técnicas de reprodução assistida. É que, devido a graves deficiências na qualidade do espermatozóide, a solução foi recorrer a banco de sêmen. A mulher, por sua vez, não tinha óvulos para a fecundação e decidiu valer-se de uma "ovodoadora". Mas, não parava por aí. A criança não poderia ser gestada no próprio útero. A solução viável foi o uso do útero de substituição. Como podem ver, estamos diante de um caso radical. E a sentença do juiz, pasmem os leitores, foi no sentido de que a criança era verdadeiramente orfã de pai e mãe.

4. Conclusões

- a) Houve tempo em que a mulher precisava esperar por um marido para deixar a casa dos pais. Com o passar dos anos, os paradigmas familiares se vêem forçados a mudar. Ao assumir a condição de trabalhadora e também responsável pelo sustento do lar, a mulher liberta-se da dependência, fazendo ruir o patriarcalismo que até então imperava.
- b) A medicina evolui a todo instante, e as técnicas de reprodução assistida trazem a possibilidade de reprodução sem sexo. As repercussões no direito não são poucas pois, além de por em xeque a paternidade biológica, critério até então escolhido pelo ordenamento jurídico para revestir de certeza jurídica o fato natural da procriação, trazem a possibilidade de formação de novas entidades familiares, como a constituída pela mãe e o filho da "biotécnica".
- c) A família plural foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, incluída, portanto, a família monoparental. A Constituição também prevê o direito de todo cidadão ao planejamento familiar. Sendo assim, o direito à procriação está garantido a todo indivíduo.
- d) No intuito de acompanhar o progresso da biotecnologia, o Código Civil de 2002 procurou ampliar os casos de presunção de paternidade disciplinando, no artigo 1597, três hipóteses de reprodução artificial, dentre elas, a que se refere aos filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.
- e) Se admitida pelo Código Civil a reprodução assistida post mortem, razão não há para sua inadmissão em mulheres solteiras férteis ou não. O Projeto de Lei nº 90/99 encontra-se em descompasso com as disposições do Código Civil.
- f) As sanções de que trata a seção VII do Projeto de Lei nº 90/99 de nada valerão sem um trabalho de conscientização. Justificável, contudo, exame psicossocial na pessoa que pretende o uso da técnica, para que abusos não aconteçam, e para a preservação da integridade da criança que irá nascer.
- g) O princípio do melhor interesse da criança não estará assegurado simplesmente pelo fato de a mesma nascer em família biparental, mas pela circunstância de ser amada, desejada e respeitada.

6. Referências bibliográficas

- AMADOR, Xavier; KIERSKY, Judith. Ser solteiro(a) num mundo de casados. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gente, 2003.
- FACHIN, Luiz Edson. A tríplice paternidade dos filhos imaginários. Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais. Vol. 2. Coord. Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 170-185.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- LIMA, Taisa Maria Macena. Filiação e biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. Revista brasileira de Direito de Família. Ano IV, nº 13, abr-maio-jun 2002, p.143-161.
- MEIRELLES, Jussara Maria leal de. Filhos da reprodução Assistida. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). Família e cidadania - o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.
- OLMOS, Paulo Eduardo. Quando a cegonha não vem. São Paulo: Carrenho Editorial, 2003.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família do século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Direito Civil: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.231-240.
- TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, 1979.
- VILLELA, João Baptista. Casamento e família na futura Constituição brasileira: a contribuição alemã. Separata da Revista de informação legislativa. Ano 24, nº 96, out-dez 1987.
- VILLELA, João Baptista. Direito, coerção & responsabilidade: por uma ordem social não-

violenta. Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Vol. IV, Série Monografias, nº 3. Belo Horizonte: UFMG, 1982.

